



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 421 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

Sem correspondência no Direito Comparado<sup>1</sup>, acusada de "autêntica esdruxularia"<sup>2</sup>, com presença retórica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> (STJ) e enunciados doutrinários aprovados<sup>4</sup>, além de tentativas de

---

1 SCHMIDT, Jan Peter. A "função social do contrato" no art. 421 do Código Civil de 2002. Trad. Daniel Dias e Francisco Sabadin Medina. *Revista de direito civil contemporâneo*, v. 35, ano 10, p. 325-358, abr./jun. 2023, item 1, "a".

2 "Função social do contrato e vedação do enriquecimento sem causa são duas figuras de desigual extração no direito brasileiro. Não cabe nos limites deste Parecer recuperar a histórica errática, equívoca e anômala da assim chamada função social do contrato, uma autêntica esdruxularia que não honra o direito brasileiro e cuja inclusão no Código Civil antes perturba que favorece os fins os quais parece ter sido instituída." (VILLELA, João Baptista. Equilíbrio do contrato: os números e a vontade. *Revista dos Tribunais*, v. 900, p. 85-122, out. 2010, resposta ao quesito 12).

3 ZANETTI, Cristiano de Sousa. A função social do contrato no Superior Tribunal de Justiça: 10 anos depois. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 4, n. 1, p. 4-29, 2019, p. 27.

4 Exemplificativamente, nota-se os Enunciados n. 23, 26, 166, 360, 361, 431 e 542 do Conselho da Justiça Federal aprovados durante as Jornadas de Direito Civil: "A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana"; "O contrato empresarial cumpre sua função social quando não acarreta prejuízo a direitos ou interesses, difusos ou coletivos, de titularidade de sujeitos não participantes da relação negocial."; "A frustração do fim do contrato, como hipótese que não se confunde com a impossibilidade da prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no Direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil"; "O princípio da função social dos contratos também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes"; "O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475."; "A violação do art. 421 conduz à invalidade ou à ineficácia do contrato ou de cláusulas contratuais."; "A recusa de renovação das apólices de seguro de vida pelas seguradoras em razão da idade do segurado é discriminatória e atenta contra a função social do contrato.".



sistematização<sup>5</sup>, o princípio da função social do contrato previsto no art. 421 do Código Civil de 2002<sup>6</sup> (CC/02) se encontra distante de pacificação ou com conteúdo e funções incontrovertidas em doutrina e nos tribunais.

Diversamente do que ocorreu com o princípio da boa-fé<sup>7</sup>, a função social ainda carece de densificação dogmática apta a se consagrar como relevante e imprescindível princípio do Direito contratual brasileiro<sup>8</sup>.

A propositura de ampliação do princípio da função social do contrato, conforme § 2º do art. 421 do PL 04/2025, é muito grave ao dispor que cláusula contratual que viole a função social do contrato é nula.

Essa novidade, com ares autoritários, permitiria que o terceiro adjudicador, seja o magistrado ou o árbitro, interviesse e declarasse a nulidade de cláusulas contratuais que afetassem a questionável função social do contrato, conteúdo esse abstrato e etéreo.

Questiona-se: se não há pacificação sobre o que é a função social do contrato, como poderá o interveniente na relação negocial declarar a nulidade das cláusulas? O teor da proposta permitiria, ao fim e ao cabo, que o juízo declarasse a nulidade de cláusulas que entendesse injustas, desequilibradas, atentatórias à equidade, ou abusivas, mesmo diante de relações paritárias, o que abriria ampla margem de discricionariedade judicial no conteúdo do contrato, ao arrepio do § 1º, art. 421, da proposta e dos princípios da autonomia privada e *pacta sunt servanda*.

---

5 AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 197-198; GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

6 "Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato."

7 Sobre: "A method that became very popular, and which could be ideally implemented in the numerous commentaries on the BGB, was the classification of cases according to different groups or clusters (*Fallgruppen*), this creating a kind of 'inner system' of § 242 BGB." (SCHMIDT, Jan Peter. Art. 1:201 (Good Faith and Fair Dealing). In: JANSEN, Nils; ZIMMERMANN, Reinhard (Eds.). *Commentaries on European contract laws: foundations, commentaries, synthesis*. Oxford: Oxford University, 2018, p. 114. Tradução livre: Um método que se tornou muito popular, e que poderia ser implementado idealmente nos inúmeros comentários sobre o BGB, foi a classificação dos casos de acordo com diferentes grupos (*Fallgruppen*), criando uma espécie de 'sistema interno' do § 242 BGB.

8 Fábio Floriano Melo Martins notou esse fato recentemente, argumentando, ao fim: "Em nosso entendimento, a função social do contrato envelhece sem alarde e com baixo impacto prático; seja pela ausência de significado normativo do princípio, seja pela ausência de real funcionalidade" (MARTINS, Fábio Floriano Melo. E agora, função social do contrato? 12/12/2023, V *Boletim IDiP-IEC*. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/v-boletim-idip-iec/e-agora-funcao-social-do-contrato/>. Acesso em: 26 dez. 2023).



Ademais, o plano da validade do negócio jurídico se afere na celebração do contrato, de modo que é criticável a possibilidade de cláusula, eventual e posteriormente, ofender a função social do contrato. Isso levaria à conclusão de difícil sustentação que a função social está juntamente com os requisitos de validade do negócio e que levaria a novo debate: quando o contrato cumpre sua função social? Se o contrato descumpre, é inválido desde sua gênese?

Recorda-se, por oportuno, a advertência de António Menezes Cordeiro, ao aludir que não se deve romantizar o contrato como comunidade de interesses, uma vez que cada contratante almeja o seu sucesso, o que poderá acarretar o insucesso da outra<sup>9</sup>.

Portanto, propõe-se a retirada do aludido § 2º, em prol da segurança jurídica dos contratos e em prol de um melhor ecossistema para os empreendedores brasileiros, contando com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Sergio Moro**  
**(UNIÃO - PR)**

---

<sup>9</sup> “contratar é perigoso e, por isso, atraente: cada parte sabe, de antemão, que o seu grande sucesso acarreta o insucesso da outra parte, e assim por diante. Defender, entre as partes, a existência de uma comunidade de interesses revela, nos contratos patrimoniais, o mais das vezes, de um jusromantismo sem correspondência nas realidades e que, como tal, deve ser abandonado, enquanto instrumento técnico-jurídico.” (MENEZES CORDEIRO, António. *Da alteração das circunstâncias*. Estudos em memória do Professor Doutor Paulo Cunha. Lisboa: [s.n], 189, p. 319).

